



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

PROJETO DE LEI N.º 51, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL, NOS TERMOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DANIEL BENTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, ao empresário individual Daniel Bento Ferreira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N.º 14.447.768/0001-12, inscrição Estadual N.º 001855138.00-36, com sede na Rua Treze de Maio, 1160, bairro Rosário, em Luz/MG, CEP N.º 35.595-000, o seguinte imóvel de propriedade do Município:

I – Imóvel de Matrícula N.º 18.841, Livro N.º 2-CB, Folha N.º 180, Ano 2016, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luz, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. A doação de que trata o *caput* destina-se à expansão das atividades econômicas do empresário individual, conforme Processo Administrativo N.º 13, de 18 de julho de 2022, o qual tramitou perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SADEMA e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Luz - COMDELUZ.

Art. 2º. A doação far-se-á mediante os seguintes encargos:

I – a donatária terá o prazo de 02 (dois) anos, a contar da lavratura da escritura pública de doação, para iniciar as obras de implantação de seu projeto;

II – a donatária terá o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de expedição da Licença para Execução de Obras Particulares, para concluir as obras de implantação de seu projeto;

III – a donatária fica obrigada a manter-se em efetivo funcionamento no Município por 15 (quinze) anos, a contar da data de expedição do Habite-se;

IV – no caso de transferência, por sucessão legítima ou testamentária, será vedada a alteração da destinação inicial do imóvel doado, salvo mudança de alteração de negócio, que deverá ter a anuência prévia do Município;

V – é vedada a transferência, por ato "inter vivos", do imóvel durante o prazo de que trata o inciso III;

Recib
15/12/23
17:33h
Dantas



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

VI – em caso de trespasse do estabelecimento ou cessão de quotas sociais que culminem com o encerramento das atividades empresariais no território do Município, antes do prazo previsto no inciso III, o imóvel será revertido ao Município.

§ 1º. A inobservância de qualquer um dos encargos estabelecidos neste artigo ocasionará a reversão do imóvel doado ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias neles existentes, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º. Haverá reversão do imóvel doado caso seja verificado que a donatária deu ao imóvel destinação diversa de sua finalidade ou por descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta lei e normas reguladoras.

§ 3º. O Município de Luz deverá ser informado em caso de transferência de quota societária ou de trespasse do estabelecimento, se estas circunstâncias ocorrerem dentro do prazo previsto no inciso III deste artigo.

§ 4º. Deverá constar na escritura pública de doação que o donatário concorda que a reversão mencionada nos parágrafos anteriores poderá ocorrer de pleno direito, mediante a realização de processo administrativo com o devido processo legal, sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial, bastando que o Município notifique o respectivo Cartório de Registro de Imóveis do resultado do processo administrativo.

Art. 3º. A doação de que trata o Artigo 1º desta lei independe de concorrência, em vista da existência de relevante interesse social e de ser feita com encargo, em conformidade com a Lei Complementar N.º 155/2022, que institui a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Luz, cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Luz, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, institui o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

Art. 4º. No caso de transferência do imóvel por sucessão decorrente de morte de qualquer um dos donatários será mantida para os herdeiros a vedação de alienação e transferência do imóvel doado, sem prévia autorização escrita do Município.

Art. 5º. A doação de que trata esta lei será efetivada mediante escritura pública, da qual constarão, obrigatoriamente, os encargos da donatária, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único. Na escritura pública constará, ainda, cláusula de inalienabilidade do terreno doado, sem prévia autorização escrita do Município.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 6º. É vedado à donatária hipotecar ou dar em garantia o terreno recebido em doação para quaisquer fins, especialmente de levantamento de empréstimos.

Art. 7º. A escritura pública de doação e seu respectivo registro deverão ser efetivados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, e caso isso não ocorra a doação autorizada por esta Lei fica sem efeito.

Art. 8º. As despesas decorrentes da efetivação da escritura pública de doação e registro do imóvel junto aos Cartórios e demais repartições públicas ficam a cargo da donatária.

Art. 9º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 15 de dezembro de 2023.

Agostinho Carlos Oliveira

Prefeito Municipal